

## NOTA TÉCNICA SOBRE CREDENCIAMENTO E REEMBOLSO DE SESSÕES DE ACUPUNTURA DE PLANOS DE SAÚDE AO FARMACÊUTICO ACUPUNTURISTA

A acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos. Originária da medicina tradicional chinesa (MTC), compreende um conjunto de procedimentos que permitem o estímulo preciso de locais anatômicos definidos por meio da inserção de agulhas filiformes metálicas para promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como para prevenção de agravos e doenças.

No Brasil, a acupuntura foi introduzida há mais de 100 anos através da imigração japonesa.

A OMS recomenda a acupuntura aos seus Estados-Membros, tendo produzido várias publicações sobre sua eficácia e segurança, capacitação de profissionais, bem como métodos de pesquisa e avaliação dos resultados terapêuticos das medicinas complementares e tradicionais. O consenso do National Institutes of Health dos Estados Unidos referendou a indicação da acupuntura, de forma isolada ou como coadjuvante, em várias doenças e agravos à saúde, tais como odontalgias pós-operatórias, náuseas e vômitos pós-quimioterapia ou cirurgia em adultos, dependências químicas, reabilitação após acidentes vasculares cerebrais, dismenorréia, cefaleia, epicondilite, fibromialgia, dor miofascial, osteoartrite, lombalgias e asma, entre outras.

As determinações, oriundas das legislações abaixo, dispõem que o Farmacêutico Acupunturista está habilitado a execução profissional da Acupuntura, bem como para a emissão de seu recibo e/ou Nota Fiscal de Serviços para sistema de reembolso junto dos planos de saúde aos seus pacientes e, ainda, a participar do sistema de credenciamento nas operadoras de saúde oferecido aos profissionais de saúde.

Ratificamos que o farmacêutico acupunturista, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, habilitado à prática da Acupuntura, está apto ao credenciamento nos planos de saúde, obedecendo a legislação em vigor, sendo prevista nas Resoluções/CFF nº 516/09 e nº 710/21, podendo ser exercida pelo farmacêutico em consultórios farmacêuticos tanto no serviço público como no âmbito privado.

Os profissionais que atuam na área e que, porventura, enfrentem alguma dificuldade, devem buscar resolução administrativa no âmbito de cada plano de saúde e, se necessário, pela via judicial, para garantir a sua atuação calcada na regulamentação em vigor sobre a Acupuntura por parte do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde, ante a ausência de lei federal que vede tal mister.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), através da Resolução Normativa RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, "Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa - RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa - RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa - RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020."

O artigo 6º da referida RN preceitua que: "*Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos **poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização**, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde. § 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e em seus anexos serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo: I - médico assistente; (...) § 3º Para a cobertura dos procedimentos indicados pelo profissional assistente,*

na forma do art. 6º, §1º, para serem realizados por outros profissionais de saúde, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o procedimento indicado e a tratar a doença ou agravo do paciente, cabendo ao profissional que irá realizá-lo a escolha do método ou técnica que será utilizado. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE – 2021 Configura “SESSÃO DE ACUPUNTURA”.

Ressaltamos, também, a Regulamentação da prática da Acupuntura no Exército Brasileiro através da PORTARIA NR 07/DGP, DE 27 DE JANEIRO DE 2009 (Aprova as Normas Reguladoras do Exercício da Acupuntura no Âmbito do Serviço de Saúde do Exército) - Transcrição “O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R156), Aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 191, de 20 de abril de 2004, e de acordo com o art. 132, inciso I, das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no âmbito do Exército (IG 10-42), aprovados pela Portaria do Comandante do Exército nº 41, de 18 de fevereiro de 2002, resolve: CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS Art. 3º Inserir, no âmbito do Serviço de Saúde do Exército, a prática da acupuntura por profissionais de saúde, não médicos, com qualificação reconhecida por seus respectivos conselhos de classe, assegurando a prática da acupuntura em caráter multiprofissional”.

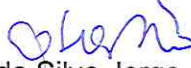
Registre-se que, como não há lei em sentido estrito sobre a matéria no país, uma vez que tal procedimento restou excluído mediante um dos vetos a lei do ato médico, nem o Conselho de Medicina pode editar resolução de que tal ato seria privativo médico (AMS 00069144020134036100, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2017; AMS 00039789120034036100, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 13/11/2014; AMS 00053332420124036100, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 30/09/2014; AMS 00035054220024036100, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 25/02/2011; AC nº 2009.36.00.002477-5/MT, TRF1, data de julgamento: 13/06/2017<sup>[1]</sup>; STJ – RHC 66.641, DJe 10/03/2016.

A Portaria MS/GM nº 971, de 03/05/2006, criou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS. Em 26/09/2013 o Ministério da Saúde através do Departamento de Atenção Básica (DAB) publicou nota técnica atendendo à demanda das secretarias e profissionais de saúde, trazendo esclarecimentos sobre o exercício da acupuntura no SUS. Desde então a prática da acupuntura vem se fortalecendo no SUS em caráter multiprofissional, em todos os níveis de atenção, com foco na atenção básica.

Em janeiro de 2013, o Ministério do Trabalho aprovou a revisão da “Família – Farmacêuticos” na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Dentre as oito ocupações aprovadas, destaca-se aquela que, em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, tratou do “Farmacêutico em Práticas Integrativas e Complementares”, tendo sido aprovado nesta ocupação, o sinônimo “Farmacêutico acupunturista”.

Com efeito, que se cumpram essas orientações, dando pleno conhecimento aos Conselhos Regionais de Farmácia.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2021.



Walter da Silva Jorge João  
Presidente do CFF

<sup>[1]</sup> Disponível em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-acupuntura-pode-ser-praticada-por-profissionais-de-diversas-categorias.htm>